

P A R E C E R n.º. , DE 2012

Da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2011**, do Senador **Cyro Miranda**, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o crime e a infração administrativa de venda de bebidas alcoólicas a menor de dezoito anos e revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 655, de 2011, **do Senador Cyro Miranda**, altera o art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, para definir como crime os atos de vender, fornecer, ainda que gratuitamente, servir ou entregar bebida alcoólica a pessoas com menos de 18 anos de idade.

A proposição também acrescenta ao ECA o art. 258-C, que institui multa no valor de R\$ 2 mil a R\$ 50 mil, a ser aplicada aos estabelecimentos comerciais que incorrerem na prática proibida.

Além disso, coerente com a tipificação da venda ou oferta de bebida alcoólica a crianças e adolescentes como prática criminosa, a proposição revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (equivocadamente citado como sendo de 1940), excluindo a matéria do rol das contravenções penais ali estabelecidas.

Na justificação do projeto, o Senador Cyro Miranda afirma que a iniciativa irá resolver controvérsia jurídica acerca da norma a ser utilizada nos casos de venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente: se o ato deve ser tratado como contravenção ou como crime. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que “remarca a prevalência” da Lei de Contravenções em detrimento do ECA. Com a proposição, o autor espera deixar inequívoco que o ato deve ser tratado como crime.

Depois de analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a proposição irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o exame de matéria que trate da proteção à infância e à juventude, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em análise define como ato criminoso vender, fornecer, ainda que gratuitamente, servir ou entregar, de qualquer forma, bebida alcoólica a criança ou adolescente.

A iniciativa é meritória, pois retira o assunto do âmbito da Lei das Contravenções Penais, possibilitando a aplicação de medidas mais rigorosas para coibir essa prática nefasta. Cuida também de impor multas elevadas para os estabelecimentos que cometam o crime ou tolerem a ocorrência em suas dependências.

Observe-se que o art. 243 do ECA já considera implicitamente crime a venda ou oferta de “produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida”.

No entanto, nos termos da justificação do Senador Cyro Miranda, esse dispositivo não vem encontrando acolhida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que manda aplicar, em tais ocorrências, o art. 63 da Lei das Contravenções Penais, resultando na administração de medidas brandas para uma situação que deve ser tratada como criminosa.

Por isso, a necessidade de dirimir a questão, deixando inequívoco o entendimento de que a prática deve ser coibida porque é criminosa, conforme propõe a matéria ora em exame.

Sugerimos apenas uma emenda de redação ao texto, com a finalidade de corrigir a remissão à Lei de Contravenções Penais, citada como sendo o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940, quando, de fato, a lei é de 1941.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 655, de 2011, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº 01 – CDH (DE REDAÇÃO)

(ao PLS nº 655, de 2011)

Substitua-se, na ementa e no art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 655, de 2011, a expressão “de 3 de outubro de 1940 – Lei das Contravenções Penais” pela expressão “de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)”.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012

Senador Paulo
Paim, Presidente

Senador Eduardo
Lopes, Relator